



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007476-64.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO, é apelado JUIZO DE DIREITO VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0007476-64.2024.8.26.0482

Apelante: Prefeitura Municipal de Álvares Machado

Apelado: Juízo de Direito Vara da Fazenda Pública de Presidente

Prudente

Comarca: Presidente Prudente

VOTO Nº 24316

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado contra sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e extinguiu execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, com base na tese do STF no Tema 1184, Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024, conforme expediente administrativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da sentença que extinguiu execuções fiscais com base na ausência de demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor em processos sem movimentação útil há mais de um ano, conforme a tese fixada pelo STF no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 e se houve aplicação retroativa da tese inovadora.

III. Razões de Decidir

3. O Tema 1184 do STF tem aplicação imediata, não configurando aplicação retroativa, conforme precedentes do STF e STJ.

4. A ausência de interesse de agir justifica a extinção das execuções fiscais, conforme a tese do Tema 1184 do STF, que legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

5. Observância da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024, que regulamentam a extinção de execuções fiscais em lote.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Execuções fiscais sem movimentação útil há mais de um ano podem ser extintas por falta de interesse de agir, conforme regulamentação vigente.

Legislação e jurisprudência citadas

- Resolução nº 547/2024 do CNJ.
- Provimento CSM 2.738/2024.
- STF, Tema 1184.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO** contra a r. sentença de fls. 10/11 que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e extinguiu em lote as execuções fiscais relacionadas às fls. 2/9, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigos 5º ao 7º do Provimento 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura, por se tratar de cobranças de valores inferior a R\$ 10.000,00 nas quais decorreu o prazo de 90 dias estabelecido no artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Sustenta a municipalidade a ilegalidade do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ ao criar condição da ação/pressuposto processual de validade não previstos no Código de Processo Civil, além da aplicação retroativa da tese inovadora, o que não é facultado nem mesmo às leis, em prestígio ao direito adquirido e a estabilidade e segurança das relações; há interesse de agir uma vez que a execução fiscal possui procedimento próprio previsto na Lei 6.830/80 e o Tema 1184 não proibiu o ajuizamento de execução fiscal de qualquer valor, de modo que a Resolução CNJ nº 547/2024 viola a competência constitucional dos entes federativos para fixação do que representaria “baixo valor”, o que interfere na capacidade de arrecadar tributos e executar suas políticas públicas conforme legislação

própria, violando o acesso à justiça e o amplo direito de ampla defesa; por fim, alega que a extinção de todas as execuções fiscais acarretará sérios prejuízos à Municipalidade.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não há que se falar em aplicação retroativa do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a orientação do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que *“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes”* (Agravo Regimental na Reclamação nº 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/5 e 1º/6/2018, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.262.586/SP, julgado em 18/12/2023, pela Primeira Turma: *“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”*.

O Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação cogente, desde sua edição, por força dos artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos processuais, a exemplo do interesse de agir, devem estar preenchidos por ocasião do ajuizamento das ações em geral, sob pena de extinção de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC,

artigo 485, inciso VI e § 3º). Não se cuida, portanto, de aplicação de tese inovadora, mas de ausência irremediável de pressuposto processual, indutora do decreto de extinção das execuções fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: *“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”*.

Ademais, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM deste Tribunal de Justiça nº 2.738/2024 *“O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”*.

Cuidou esse dispositivo da Resolução 547/2024 do CNJ de permitir às Fazendas a demonstração de viabilidade da execução decorrente da localização de bens do devedor: *“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”*.

Portanto, uma vez decorrido o prazo de 90 dias a contar do julgamento do Tema 1184 do STF sem o prévio cumprimento das medidas de solução administrativa da dívida cobrada, o interesse de agir está ausente de

modo a inabilitar o prosseguimento das execuções fiscais.

Por outro lado, não procede a alegação de indevida regulamentação do Tema 1184 do STF pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos Provimentos emanados do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal. A ementa do v. acórdão do STF prolatado no RE 1.355.208/STF, paradigma do tema 1184, foi assim publicada:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do

atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).

Cumprе mencionar que o tema 109 do STF (que tratou da possibilidade de o Poder Judiciário, com base em leis estaduais, extinguir ações de execução fiscal de pequeno valor) foi expressamente ressalvado por ocasião do julgamento do Tema 1184 pela Suprema Corte, de forma que não é incompatível com as providências preconizadas pelo novo Tema do STF, afirmando a competência municipal ante lei estadual que invadira a atribuição dos municípios ao dispor sobre requisitos para ajuizamento de execuções fiscais, ao passo que o Tema 1184 explicitou os requisitos para propositura de execuções fiscais por todos os entes federados, não apenas pelos municípios.

Tampouco poder-se-ia invocar a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça em face da tese abraçada pelo Tema 1184 do STF. Não apenas porque a tese emanada da Corte Suprema tem prevalência hierárquica, mas ainda em consequência do âmbito de aplicação da orientação da Súmula 452 do STJ editada de modo a expressar que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de

ofício”.

Dirige-se claramente a regra sumular aos valores fixados em ações e execuções individuais, ao critério de diversos órgãos julgadores. Ao contrário, aqui estamos diante de paradigma geral cujo valor de R\$ 10.000,00 foi amplamente discutido no julgamento do Tema 1184 pela Suprema Corte e certamente por isso adotado na aplicação da tese então aprovada.

Ao adentrarmos nos pormenores da aplicação da tese em comento, observa-se que a r. sentença examinou com percuciência a aplicação ao caso concreto da tese fixada no Tema nº 1184, que propiciou ao Conselho Nacional de Justiça a edição da Resolução nº 547/2024, instituidora de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

(...)”.

Outrossim, em 9/4/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça, em consonância com o STF e o CNJ, editou o Provimento CSM nº 2.738/24 que em seu artigo 1º, com redação conferida pelo Provimento CSM nº 2.744/2024, dispõe expressamente que as providências extrajudiciais devem ser demonstradas ao tempo do ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do CNJ:

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade”.

Para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a

Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível, independentemente de intimação específica, o que, no caso, não ocorreu.

Conforme se observa do expediente administrativo (fls.1/9) e da sentença, as execuções fiscais extintas foram ajuizadas antes de 19/12/2023, data da edição do Tema 1184 pelo STF, possuem valor inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e superior ao valor de alçada estatuído pelo artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, e não atendem ao estabelecido no tema 1184 do STF e na Resolução 547 do STJ.

Portanto, não há que se falar em ofensa à competência constitucional do município, porquanto as execuções fiscais foram extintas por ausência de interesse de agir diante do não cumprimento da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que não impede a satisfação do crédito na via administrativa ou nova propositura de ação executiva, desde que cumpridos os requisitos do Tema 1184 do STF e respeitado o prazo prescricional, nos moldes do § 3º do artigo 1º da Resolução CNJ 547/2024.

A autonomia do ente municipal, ressalvada pelo Tema 1184, está preservada porquanto a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais do valor inferior ao estipulado pelo legislador local prevalece para a administração do município. Por outro lado, basta à apelante cumprir as providências elencadas na tese firmada no Tema 1184 do STF e em caso de insucesso tornar a ajuizar a execução fiscal respectiva.

Deste quadro ressalta evidente a impropriedade da alegação de invasão da competência do ente federado para o recebimento de sua dívida por parte das regras do CNJ e desta Corte que meramente regulamentaram a aplicação prática do quanto resultou do julgado do Supremo Tribunal Federal.

A extinção atinge o processo de execução, mas não o crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal. A utilização dos meios de cobrança administrativos (conciliação, parcelamento etc.) ou extrajudiciais (protesto da certidão de dívida ativa) acrescentam eficazes meios de realização do crédito público, antes abandonado, em larga medida, ao ajuizamento massivo de execuções fiscais insolúveis pelos entes federados.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator